



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série	140\$
A 2.ª série	120\$
A 3.ª série	120\$
Semestre 200\$	
" 80\$	
" 70\$	
" 70\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministérios da Economia e das Comunicações:

Decreto n.º 40 650 — Aprova as normas a observar nos cruzamentos de linhas de alta e baixa tensão e de traçados de telecomunicação com as vias férreas electrificadas.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 40 651 — Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Médicos, instituída pelo Decreto-Lei n.º 29 171 — Revoga o Decreto n.º 38 213 e o Estatuto da Ordem dos Médicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29 171.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 40 650

A 1.ª fase da electrificação das vias férreas exploradas pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, que compreende a linha Lisboa-Sintra e o troço Lisboa-Carregado, da linha do Norte, deverá ficar concluída até Outubro próximo.

O Regulamento de Segurança de Linhas Eléctricas, aprovado pelo Decreto n.º 30 350, de 2 de Abril de 1940, não prescreve, porém, normas de aplicação aos caminhos de ferro electrificados, limitando-se a proibir, no seu artigo 21.º, e dum modo geral; o cruzamento de linhas aéreas.

Não obstante estar em curso a elaboração de um novo regulamento de segurança de linhas de energia eléctrica e se julgar necessário fixar normas que regulem os problemas de interferências das vias férreas electrificadas com os traçados de telecomunicação, aguarda-se ainda a conclusão dos respectivos estudos.

Torna-se, por isso, indispensável estabelecer desde já as condições mínimas de segurança a observar, de forma a dar ao problema a solução imediata de que carece.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os cruzamentos de linhas de energia eléctrica, de alta ou baixa tensão, e de traçados de telecomunicação com as vias férreas a electrificar pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses passam a regular-se, à medida que se efectuar a electrificação, pelas normas anexas a este decreto, que dele fazem

parte integrante e baixam assinadas pelos Ministros da Economia e das Comunicações.

§ único. O disposto neste artigo applica-se também aos cruzamentos a estabelecer de futuro com a linha férrea Lisboa-Cascais.

Art. 2.º As despesas que derivarem das modificações a efectuar nos cruzamentos, aéreos ou subterrâneos, existentes à data de início dos trabalhos de electrificação, de linhas de energia e de traçados de telecomunicação com as vias férreas são de conta das entidades que estabeleceram essas linhas e traçados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Normas a observar nos cruzamentos de linhas de alta e baixa tensão e de traçados de telecomunicação com as vias férreas electrificadas

1) Normas gerais

1.ª Nos cruzamentos de linhas de alta e baixa tensão com as vias férreas electrificadas ou a electrificar deverá observar-se, em regra, o disposto no artigo 21.º do regulamento de segurança, aprovado pelo Decreto n.º 30 350, de 2 de Abril de 1940.

2.ª Nos cruzamentos de traçados de telecomunicação com as mesmas vias férreas deverá ser observado o disposto na norma anterior.

3.ª Os cruzamentos aéreos de linhas de tensão superior à de serviço do caminho de ferro são permitidos em casos especiais, conforme prescrito no § único do artigo 21.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 30 350, devendo, porém, nesses casos adoptar-se soluções previamente aceites pela Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos tendentes a evitar o contacto entre traçados ou a torná-lo inofensivo.

4.ª Nos traçados existentes à data de início dos trabalhos de electrificação permitem-se, a título excepcional e observadas as normas especiais adiante enunciadas, os cruzamentos aéreos de linhas de tensão inferior à de serviço do caminho de ferro e de telecomunicação, desde que se verifique implicar a modificação dificuldades técnicas e despesas que a tornem desaconselhável.

5.ª A justificação das soluções propostas pelos interessados, de harmonia com as normas 3.ª e 4.ª e a observância das normas especiais, que incluem as relativas a cruzamentos subterrâneos, deverão constar dos projectos a submeter à apreciação dos organismos oficiais a quem competir o licenciamento das instalações.

II) Normas especiais

A) Cruzamentos aéreos, com a via férrea, de traçados de tensão inferior à da linha de contacto

6.^a *Traçado.* — O traçado será tanto quanto possível normal à via férrea, não devendo, em regra, formar um ângulo inferior a 75°.

No caso, porém, de o traçado seguir ao longo de via pública ou obra de arte que atravesse a via férrea poderá ser mantido o ângulo dessa travessia.

7.^a *Condutores.* — Os condutores cuja secção não será inferior a 16 mm² não poderão ser de ferro, ferro zincado, aço ou alumínio; não poderão empregar-se condutores unifilares nem serão admitidas emendas.

A altura mínima dos condutores acima do plano do carril mais próximo não pode ser inferior a 10 m, no caso mais desfavorável (flecha máxima).

A amarração nos apoios deve ser dupla.

Os condutores devem ser estabelecidos de modo que no caso de rotura não toquem na linha de contacto ou sejam ligados à terra. Para o efeito, nas linhas de baixa tensão e traçados de telecomunicação adoptar-se-ão redes de resguardo solidamente fixadas nos próprios apoios dos traçados ou em apoios distintos e nas linhas de alta tensão dispositivos de guarda nos apoios extremos do vão de cruzamento, umas e outros eficazmente ligados à terra. A resistência de contacto dos eléctrodos de terra não pode ser superior a 100 Ω nas linhas de alta tensão e a 5 Ω nas linhas de baixa tensão, admitindo-se valores superiores para os traçados de telecomunicação.

Em substituição das redes poderão ainda adoptar-se fios fiadores.

No caso de haver redes, dispensa-se a amarração dupla dos condutores, mas as restantes condições de segurança exigidas para estes observar-se-ão também nas redes. Se se adoptarem fiadores, estes, além de obedecerem às condições de segurança fixadas para os condutores, serão amarrados em isoladores distintos, dispensando-se, tanto para eles como para os condutores, a amarração dupla. Em qualquer dos casos a distância entre fios transversais das redes ou argolas dos fiadores, todos fixados de modo a evitar o deslizamento dos fios longitudinais, fiadores e condutores, não deve exceder 1 m.

8.^a *Vãos.* — Nas linhas de alta tensão com condutores de 16 mm² e nas linhas de baixa tensão e traçados de telecomunicação o vão de cruzamento não poderá exceder 70 m e um dos apoios que o limitam deverá ficar tão próximo quanto possível dos terrenos do caminho de ferro.

Nas linhas de alta tensão com condutores de secção superior a 16 mm² o vão de cruzamento não poderá exceder o indicado na tabela seguinte, para apoios ao ao mesmo nível:

Secção mm ²	Cobre	Bronze	Aldrey	Alumínio-aço
25	175	290	—	—
35	255	460	330	220
50	410	700	470	320
70	640	890	650	490

9.^a *Apoios.* — Os apoios extremos dos vãos de cruzamento serão exclusivamente de ferro ou betão armado, eficazmente ligados à terra, e considerados apoios de fim de linha, sem espias; não poderão fixar-se em quaisquer edifícios, mesmo de centrais, subestações ou postos de seccionamento ou transformação, permitindo-se, porém, que façam parte da estrutura desses edifícios.

Nos traçados de telecomunicação explorados em alta frequência toleram-se, porém, os postes de madeira, que deverão, no entanto, ser encastrados em maciços e poderão, se necessário, ter espias.

Nenhum dos apoios poderá distar menos de 5 m da aresta superior da escavação, ou da aresta inferior do aterro, ou do bordo exterior dos fossos do caminho ou, na falta destas referências, de uma linha traçada a 1,5 m da aresta exterior dos carris externos da via.

10.^a *Bases de cálculo.* — No cálculo dos elementos dos traçados nos vãos de cruzamento deverá observar-se o seguinte:

Nos condutores como carga normal considera-se o peso próprio simultaneamente com o esforço do vento nas duas hipóteses de temperatura a seguir indicadas, calculando-se para essas duas hipóteses as tensões e as flechas, que não deverão exceder os valores admissíveis referidos nestas normas.

As hipóteses a considerar são:

- Temperatura de — 5 °C com vento horizontal de 30 kg/m² de superfície plana normal à sua direcção, ou 18 kg/m² de superfície cilíndrica;
- Temperatura de +15 °C com vento horizontal de 120 kg/m² de superfície plana normal à sua direcção, ou 72 kg/m² de superfície cilíndrica.

Deve ainda calcular-se a flecha a 50 °C, não considerando a acção do vento sobre os condutores, que, nesta hipótese, não poderão também ficar, em relação aos carris, a altura inferior à mínima fixada na norma 7.^a

Nos postes, travessas e suportes de condutores como carga normal considera-se o peso próprio simultaneamente com o esforço do vento correspondente a uma pressão de 120 kg/m² de superfície plana normal à sua direcção, ou de 72 kg/m² de superfície cilíndrica.

Para avaliação da carga de vento sobre os postes metálicos reticulados, a fim de se considerar a acção sobre a face de saída do vento, toma-se a carga correspondente à face de entrada multiplicada por 1,5.

As tensões máximas admissíveis nos materiais são:

Nos condutores:

- Cabos de cobre 19 kg/mm²
- Cabos de bronze 24 kg/mm²
- Cabos de Aldrey 12 kg/mm²

Cabos de alumínio-aço:

- Com a relação de secções Al/aço 5,7 a 6 11 kg/mm²
- Com a relação de secções Al/aço 4,3 11,5 kg/mm²
- Com a relação de secções Al/aço 3 12 kg/mm²

Nos postes, travessas e suportes:

- Ferro 10 kg/mm²
- Betão armado:

- Aço 14 kg/mm²
- Betão vibrado 45 kg/cm²

B) Cruzamentos subterrâneos com a via férrea

11.^a Os cruzamentos subterrâneos serão efectuados, tanto quanto possível, normalmente à via e a uma profundidade igual ou superior a 1,30 m da face inferior das travessas.

Nestes cruzamentos, os cabos armados, de alta ou baixa tensão, e os condutores de telecomunicação devem, com o fim de permitir a sua fácil retirada ou substituição, passar dentro de tubos de ferro, cimento ou grés, ou em valas cobertas e revestidas por forma a

não comprometer a solidez da plataforma e a não constituir um obstáculo aos trabalhos de conservação do caminho de ferro.

Ministérios da Economia e das Comunicações, 21 de Junho de 1956. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 40 651

1. A Ordem dos Médicos foi instituída pelo Decreto-Lei n.º 29 171, de 24 de Novembro de 1938, que também aprovou os estatutos do novo organismo corporativo.

Passados quase dezoito anos sobre a promulgação daquele diploma, compreende-se que os estatutos não dêem já inteira satisfação às necessidades da Ordem nem se adaptem às novas formas do exercício da profissão médica. Efectivamente, não só alguns dos seus preceitos se mostravam ultrapassados, como se impunha, por outro lado, incluir nele várias normas de legislação dispersa e principalmente dar a um conjunto de importantes princípios de carácter deontológico adequada expressão jurídica.

Estas razões, também várias vezes expostas pela Ordem, levam o Governo, através do presente diploma, a estabelecer novas normas estatutárias para aquele organismo.

2. A Ordem dos Médicos continua a abranger o território do continente e dos arquipélagos dos Açores e da Madeira, tendo-se julgado aconselhável não alterar o âmbito territorial das secções regionais de Lisboa, Coimbra e Porto, em que o organismo, desde a sua criação, se subdivide.

Apesar de se terem feito esforços no sentido de alargar a jurisdição da Ordem às províncias do ultramar, acabou por se impor a solução de se manter para já o âmbito actual do organismo. E isto por se ter reconhecido que em várias daquelas províncias ultramarinas o exercício da profissão médica se reveste de características muito especiais, consagradas pelos costumes ou decorrentes do próprio condicionalismo local.

Idênticas dificuldades se apresentaram já em França, onde também, e por idênticos motivos, não foi possível ampliar a acção da Ordem dos Médicos à generalidade dos seus territórios ultramarinos.

Mas porque é da maior vantagem que a organização corporativa se vá estendendo gradualmente ao ultramar, não se abandona a ideia de alargar o âmbito da Ordem a todo o território português, e por isso se prevê neste decreto-lei que isso se faça oportunamente através de diploma especial.

3. A importante matéria relativa à concessão do título de especialista, que havia sido regulada pelo Decreto n.º 38 213, de 26 de Março de 1951, é agora incluída no estatuto da Ordem.

Aproveita-se, porém, o ensejo para alargar o quadro das especialidades e para dar maior amplitude de inscrição como especialistas aos professores das Faculdades de Medicina.

4. Entre as diversas disposições modificadas figuram as respeitantes aos órgãos directivos da Ordem. A amplitude e a qualidade das alterações introduzidas, após

cuidadoso estudo da experiência, devem garantir ao organismo melhor funcionamento e mais eficiente defesa dos interesses profissionais e gerais que lhe incumbe assegurar.

O simples confronto dos novos e dos antigos estatutos mostra com suficiente clareza o progresso alcançado, para que se torne necessária referência expressa às diversas alterações e inovações agora feitas. Apenas se aludirá à constituição do conselho, ao qual pertencia o director-geral de Saúde.

Embora se considere que são, na realidade, estreitas as relações da Ordem dos Médicos com os serviços oficiais da saúde pública, entendeu-se que o assento no conselho geral de um funcionário do Estado, com voto deliberativo, não era consentâneo nem com a autonomia da Ordem, nem com o carácter associativo da nossa organização corporativa.

Reconhece-se a necessidade de manter e desenvolver as relações entre a Ordem e os órgãos da saúde pública, as Faculdades de Medicina, a assistência e a previdência social. Mas este objectivo não tem necessariamente de ser assegurado — e pode até ser comprometido — pela inclusão no conselho geral, com poderes de decisão, de representantes dos Ministérios que superintendem no ensino da medicina, na saúde pública, na previdência ou na assistência social.

Com a preocupação de não afectar de qualquer forma a autonomia do organismo, pôs-se mesmo de parte a solução adoptada noutros países, como na França, onde no Conselho Nacional da Ordem dos Médicos — para além dos membros eleitos pelos conselhos departamentais — têm assento, como adjuntos e com funções consultivas, médicos representantes dos Ministérios do Trabalho e Segurança Social, da Educação Nacional e da Saúde Pública.

5. De acordo com os interesses gerais e por solicitação da Ordem, passam para o domínio da lei os preceitos da deontologia médica. Embora alguns se encontrassem incluídos no estatuto, eram as normas do compromisso deontológico sem adequada força legal que fundamentalmente regulavam a matéria.

Reconheceu-se a vantagem de dar mais forte consistência jurídica à deontologia profissional, criando, à semelhança do que se fez noutros países, uma segura base legal para a ética do exercício da medicina.

Muito do que estava estabelecido se consignou no presente diploma. Nem mesmo pode dizer-se que se tenha inovado em matéria tão delicada. Acolheram-se, afinal, princípios tão antigos como a própria arte de curar, que os médicos, pelos tempos fora, têm vindo a repetir no seu juramento. Mas não podia deixar de considerar-se a feição social cada vez mais marcada da medicina e a posição a assumir perante certos problemas novos ou com a aparência de novidade, como a eutanásia, a esterilização profiláctica, a narcoanálise, a psicocirurgia e a experimentação no ser humano.

Assegura-se com firmeza o respeito pelo doente, pela vida do homem e pela sua personalidade: só para a defesa destes altos valores humanos e morais valeria a pena ter intervindo. A deontologia do presente estatuto entronca, como em tantos outros países, nos mais elevados princípios da civilização cristã e também nas normas basilares do código deontológico que a Associação Médica Mundial recomendou para a aceitação geral dos seus setecentos mil filiados.

6. Na acção cultural da Ordem têm tido relevância, desde há oito anos, os cursos de aperfeiçoamento dos médicos rurais. Sobretudo já a muitas centenas o número de médicos que, exercendo a profissão afastados dos centros hospitalares e universitários, têm aproveitado os referi-

dos cursos para se actualizarem relativamente às novas conquistas das ciências médicas e aos novos métodos de diagnóstico e de tratamento.

Estabelece-se agora, nos presentes estatutos, a realização periódica desses cursos, aos quais se pretende seja dada ainda maior eficiência e extensão, em estreita cooperação com os serviços oficiais da saúde pública, da assistência social, do ensino universitário da medicina, bem como com a organização corporativa e a previdência social.

Por outro lado, e porque se procura, para além dos cursos de aperfeiçoamento, criar as melhores condições para uma cada vez mais vasta e continuada acção de cultura, dá-se expressão legal ao serviço de divulgação bibliográfica, já instituído pela Ordem, e abrem-se a esta mais rasgadas perspectivas para a actualização e divulgação dos conhecimentos indispensáveis ao exercício da profissão médica e da missão social que aos médicos incumbe realizar.

7. Como foi dito algures, o reconhecimento de que a profissão médica comporta uma deontologia inconfundível implica a necessidade de uma estrutura disciplinar adequada. À luz da experiência colhida, introduziram-se nesta matéria profundas alterações, que se espera virão a traduzir-se em acréscimo de prestígio para a classe.

Atendeu-se, em primeiro lugar, a uma antiga aspiração do organismo, separando-se a acção disciplinar da acção directiva ou administrativa e dotando aquela de órgãos próprios.

O conselho geral e os conselhos regionais deixam, desta forma, de intervir na acção disciplinar, que passa a ser confiada a conselhos disciplinares regionais e a um conselho superior disciplinar, dotados de autonomia em relação aos órgãos directivos da Ordem.

Por outro lado, sem pôr de parte o princípio de que o julgamento das faltas disciplinares deve competir aos membros da própria Ordem, atribui-se a presidência do conselho superior disciplinar a um magistrado judicial, o qual, pela sua formação específica e por ser alheio às paixões de classe, oferece a garantia de uma melhor justiça.

Este sistema é consagrado em países como a Bélgica e a França, onde os conselhos disciplinares da Ordem dos Médicos têm por presidente um magistrado.

Amplia-se ainda o âmbito do recurso, admitindo a possibilidade de se recorrer para o conselho superior disciplinar de todas as decisões dos conselhos disciplinares regionais. E, atenta a gravidade das penas de expulsão e de suspensão temporária superior a dois anos, estabeleceu-se também a possibilidade de recurso para o Supremo Tribunal Administrativo das decisões do conselho superior disciplinar.

Desta maneira se procura criar as necessárias garantias para os que são julgados e também para os que julgam.

8. O presente estatuto define, com clareza, e alarga a competência da Ordem dos Médicos, melhora a constituição e o funcionamento dos seus órgãos, consagra legalmente e valoriza a deontologia profissional, garante, em moldes amplos e práticos, a defesa dos direitos dos médicos, dá eficiência e dignidade à acção disciplinar e possibilita um maior desenvolvimento das actividades culturais e sociais do organismo.

Por tudo isto, se confia em que a Ordem dos Médicos, através da sua nova lei orgânica — verdadeira carta dos deveres e dos direitos dos médicos portugueses —, possa, de futuro, desempenhar mais facilmente a importante missão que lhe cabe, como elemento valioso da organização corporativa.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Ordem dos Médicos, instituída pelo Decreto-Lei n.º 29 171, de 24 de Novembro de 1938, passa a regular-se pelo estatuto anexo ao presente diploma.

§ único. O disposto nos artigos 14.º a 27.º, 29.º a 50.º, 57.º a 64.º, 114.º a 120.º e 144.º a 149.º do referido estatuto considera-se matéria regulamentar, susceptível de ser alterada ou revogada por decreto simples.

Art. 2.º Fica revogado o Decreto n.º 38 213, de 26 de Março de 1951, e o Estatuto da Ordem dos Médicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29 171, de 24 de Novembro de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

ESTATUTO DA ORDEM DOS MÉDICOS

CAPÍTULO I

Da constituição e fins da Ordem

Artigo 1.º Denomina-se Ordem dos Médicos e tem a sua sede em Lisboa o organismo corporativo representativo dos diplomados em Medicina que, de conformidade com os preceitos deste estatuto e mais disposições legais aplicáveis, exercerem funções ou praticarem quaisquer actos próprios da profissão médica, no território do continente e no dos arquipélagos dos Açores e da Madeira.

§ único. A extensão da Ordem dos Médicos às províncias ultramarinas será oportunamente determinada por diploma especial.

Art. 2.º A Ordem dos Médicos exerce a sua actividade no plano nacional em colaboração com o Estado e demais organismos corporativos e com respeito absoluto pelos superiores interesses da Nação, constituindo elemento de cooperação activa com os diversos factores da actividade nacional e repudiando a luta de classes e o predomínio das plutocracias.

Art. 3.º A Ordem dos Médicos tem por finalidade essencial o estudo e defesa dos interesses dos seus membros no livre exercício da medicina, sob os aspectos moral, económico e social, constituindo suas atribuições principais:

- a) Exercer as funções políticas conferidas pela lei;
- b) Manter os princípios de moralidade, probidade e dedicação indispensáveis ao exercício da medicina;
- c) Promover o desenvolvimento da cultura médica e, sempre que solicitada, concorrer para o aperfeiçoamento das instituições de assistência médica, sanitária e social;
- d) Dar parecer sobre os assuntos da sua especialidade acerca dos quais for consultada pelos outros organismos corporativos ou pelo Estado;
- e) Velar pelo exacto cumprimento da lei, dos presentes estatutos e respectivos regulamentos, nomeadamente

no que se refere ao título e à profissão de médico, promovendo procedimento judicial contra quem o use ou a exerça ilegalmente;

f) Exercer jurisdição disciplinar sobre os seus membros com o fim de assegurar a autoridade da Ordem e a observância das boas normas de proceder profissional.

Art. 4.º A Ordem dos Médicos goza de personalidade jurídica e pode exercer todos os direitos respeitantes aos interesses legítimos do seu instituto.

§ 1.º Para defesa dos seus membros em todos os assuntos relativos ao desempenho das respectivas funções, quer se trate de responsabilidades que lhes sejam exigidas, quer de ofensas contra eles praticadas, pode a Ordem exercer os direitos de assistente em processos civis ou conceder patrocínio aos médicos em processos penais.

§ 2.º A Ordem dos Médicos é representada em juízo de acordo com a competência conferida por estes estatutos aos seus órgãos.

Art. 5.º A Ordem dos Médicos subdivide-se, territorialmente, nas três secções regionais seguintes:

a) Lisboa, compreendendo as províncias do Ribatejo, Estremadura, Alto e Baixo Alentejo e Algarve e as ilhas adjacentes;

b) Coimbra, compreendendo as províncias da Beira Alta, Beira Baixa e Beira Litoral;

c) Porto, compreendendo as províncias do Minho, Trás-os-Montes e Alto Douro e Douro Litoral.

CAPITULO II

Das inscrições na Ordem

Secção I

Disposições gerais

Art. 6.º A ninguém é permitido exercer medicina sem estar inscrito na Ordem.

Art. 7.º Só podem inscrever-se na Ordem:

1.º Os portugueses de origem e os naturalizados aos quais a lei permita o exercício da profissão de médico, no pleno gozo dos direitos civis e políticos que lhes forem conferidos por lei, licenciados em Medicina por escola superior portuguesa ou por escola superior estrangeira, desde que, neste último caso, tenham obtido equivalência de curso;

2.º Os estrangeiros e os naturalizados portugueses não abrangidos no n.º 1.º, no pleno gozo dos direitos civis e políticos que lhes forem conferidos por lei, quando satisfaçam as demais condições estabelecidas também por lei para poderem exercer a medicina em Portugal.

§ único. A inscrição é permitida aos médicos formados pela Escola Médico-Cirúrgica de Goa e pela antiga Escola Médica do Funchal, com as restrições de exercício profissional previstas nas leis vigentes.

Art. 8.º Não podem ser inscritos:

- 1.º Os que tenham sido condenados em pena maior;
- 2.º Os delinquentes de difícil correcção;
- 3.º Os interditos do exercício da profissão de médico;
- 4.º Os incapazes de administrar sua pessoa e bens.

§ 1.º Os condenados pelos crimes referidos no n.º 1.º do corpo deste artigo, reabilitados judicialmente e passados dez anos sobre a condenação, poderão formular pedido de inscrição, sobre o qual decidirá o conselho geral pela forma prescrita no artigo 128.º

§ 2.º Serão canceladas as inscrições dos médicos em relação aos quais se verifique algum dos factos referidos no corpo deste artigo.

§ 3.º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, os tribunais enviarão officiosamente ao presidente da Ordem cópia das decisões judiciais transitadas em julgado que interessem para o efeito.

§ 4.º Ao cancelamento da inscrição aplica-se o disposto nos §§ 3.º e 4.º do artigo 10.º

Art. 9.º Os médicos providos em funções públicas legalmente incompatíveis com o livre exercício da medicina não podem ser inscritos na Ordem, e se dela fizerem parte a inscrição suspender-se-á enquanto desempenharem aquelas funções.

Art. 10.º A inscrição será pedida em requerimento assinado pelo interessado e dirigido ao presidente do conselho regional da secção em cuja área o requerente tiver o seu domicílio.

§ 1.º O requerimento será acompanhado dos documentos exigidos pelos regulamentos.

§ 2.º Entregue o requerimento, o presidente do conselho regional designará um dos vogais para apresentar ao conselho parecer sobre os requisitos legais da inscrição do requerente.

§ 3.º A recusa de inscrição deve ser notificada ao requerente, podendo este recorrer da decisão para o conselho geral.

§ 4.º Da decisão do conselho geral haverá recurso para o Ministro das Corporações e Previdência Social.

§ 5.º Não se verificando a hipótese prevista no § 3.º, o conselho regional fará a inscrição no competente livro, preparará a cédula e enviá-la-á ao conselho geral, que procederá à inscrição do interessado no quadro geral e apresentará a cédula à assinatura do presidente da Ordem.

§ 6.º Só se considera feita a inscrição depois de registada pelo conselho geral da Ordem.

§ 7.º Os médicos inscritos na Ordem devem indicar os locais onde exercem a sua actividade profissional e comunicar ao respectivo conselho regional as eventuais mudanças que a esse respeito se verifiquem.

Art. 11.º Depois de assinada pelo presidente da Ordem, a cédula será devolvida ao conselho regional e por este entregue ao interessado para prova da inscrição e condição de exercício dos respectivos direitos.

§ 1.º Far-se-ão na cédula profissional os averbamentos constantes da inscrição, os quais serão rubricados pelo presidente da Ordem.

§ 2.º O médico suspenso ou expulso deverá restituir a cédula ao conselho regional da secção a que pertença.

§ 3.º Quando assim o não faça, o conselho regional solicitará ao tribunal da comarca em que o médico se encontrar domiciliado que proceda, mediante notificação prévia, à apreensão da cédula.

Art. 12.º Podem ser inscritos como membros honorários, mediante proposta do conselho geral, aprovada pela assembleia geral, os indivíduos, médicos ou não, que hajam prestado serviços relevantes à Ordem.

§ único. Os membros honorários, desde que não sejam membros efectivos, não gozam de quaisquer direitos atribuídos por este diploma aos restantes membros da Ordem.

Art. 13.º Todos aqueles que exercerem funções ou praticarem actos próprios da profissão médica sem estarem inscritos na Ordem incorrerão na pena do § 2.º do artigo 236.º do Código Penal.

§ único. Na mesma pena incorrerão os que praticarem actos próprios da profissão quando estejam inibidos do seu exercício por virtude de decisão criminal ou disciplinar ou em consequência de suspensão ou cancelamento da inscrição respectiva por qualquer outro motivo.

SECÇÃO II

Da inscrição como especialista

Art. 14.º Só os médicos inscritos no quadro dos especialistas, organizado pela Ordem, podem usar o respectivo título.

Art. 15.º A inscrição no quadro dos especialistas será requerida pelos interessados ao conselho geral da Ordem e depende de habilitação qualificada, mediante aprovação em provas da respectiva especialidade prestadas perante júri designado pelo referido conselho geral.

Art. 16.º Poderão requerer a inscrição, sem dependência do requisito prescrito no artigo anterior:

a) Os professores e primeiros-assistentes das Faculdades de Medicina, com referência às especialidades cujo ensino normalmente ministrem;

b) Os professores agregados pelas Faculdades de Medicina, relativamente às especialidades em que obtiverem agregação;

c) Os professores das Faculdades de Medicina, com referência a especialidades cujo ensino não ministrem, desde que provem possuir preparação para a respectiva especialidade;

d) Os médicos aprovados pelas Faculdades de Medicina em cursos de especialização com planos e regimes de estudo aprovados por decreto, ouvida a Junta Nacional da Educação, relativamente às especialidades professadas nesses cursos;

e) Os médicos aprovados em mérito absoluto, em concurso oficial de provas públicas para o qual se exija preparação equivalente à prescrita neste estatuto, com referência à especialidade em que tiverem sido aprovados;

f) Os diplomados pelo Instituto de Medicina Tropical, relativamente a esta especialidade.

§ 1.º A inscrição dos professores referidos nas alíneas a) e b) deste artigo far-se-á mediante simples requerimento do interessado.

§ 2.º A inscrição dos professores referidos na alínea c) far-se-á mediante requerimento do interessado, acompanhado do *curriculum vitae* e de documentos comprovativos dos títulos relativos à especialidade em causa.

§ 3.º A inscrição dos médicos referidos nas alíneas d), e) e f) far-se-á mediante requerimento instruído com a documentação comprovativa das habilitações mencionadas nas mesmas alíneas.

§ 4.º Os planos e regimes dos cursos previstos na alínea d) devem exigir a prestação de provas correspondentes às previstas no artigo 15.º

Art. 17.º A prestação de provas só pode ser requerida pelos médicos que tenham feito, com assiduidade e aproveitamento, um estágio pós-escolar de medicina e cirurgia geral e um estágio preparatório de especialização.

§ 1.º O estágio de medicina e cirurgia, que terá a duração de dois anos, sendo um de medicina e outro de cirurgia, poderá ser feito nas clínicas escolares das Faculdades de Medicina, ou em clínicas hospitalares, nacionais ou estrangeiras, reconhecidas idóneas pelo conselho geral da Ordem.

§ 2.º O estágio de especialização, que terá duração não inferior a dois anos quando se trate de análises clínicas, anestesiologia, estomatologia, fisioterapia e pediatria e não inferior a três anos quando se trate de outras especialidades previstas no artigo 25.º, poderá ser feito nos correspondentes serviços das Faculdades de Medicina ou em serviços hospitalares e laboratórios especializados, nacionais ou estrangeiros, reconhecidos como idóneos pelo conselho geral da Ordem.

§ 3.º O conselho geral da Ordem publicará anualmente a lista das clínicas e serviços hospitalares ou especializados nacionais que considera idóneas para efeitos deste artigo.

§ 4.º A idoneidade das clínicas e dos serviços hospitalares ou especializados não incluídos na referida lista será julgada em cada caso pelo mesmo conselho,

podendo os interessados solicitar ao conselho que se pronuncie sobre a idoneidade da clínica ou serviço em que pretendam ir tirar o seu estágio.

§ 5.º O estágio de medicina e cirurgia geral poderá ser feito simultaneamente com o estágio preparatório de especialização.

§ 6.º Não poderão fazer-se simultaneamente dois ou mais estágios preparatórios de especialização, salvo quando se trate de especializações cujo exercício seja acumulável e não tenha havido a simultaneidade facultada no parágrafo anterior.

§ 7.º O médico que exerça clínica há mais de dez anos pode ser dispensado dos estágios gerais de medicina e cirurgia.

Art. 18.º Os candidatos ao título de especialista requererão ao conselho geral da Ordem a prestação de provas, instruindo o seu requerimento com:

1.º A cédula profissional ou sua pública-forma;

2.º Os documentos comprovativos dos estágios prescritos no artigo anterior;

3.º O *curriculum vitae* em dez exemplares impressos ou dactilografados.

§ 1.º Os documentos referidos no n.º 2.º deste artigo serão subscritos pelos directores dos serviços onde o estagiário praticou e deverão indicar a assiduidade e aproveitamento do candidato.

§ 2.º Com o requerimento, ou no prazo que o conselho geral fixar, será também entregue, a título de propina, uma importância a estabelecer pelo mesmo conselho.

Art. 19.º As provas, que serão práticas e orais, obedecerão a programas organizados pelo conselho geral da Ordem, ouvidas as competentes comissões de especialidade.

§ único. Na elaboração dos programas ter-se-á em consideração cada especialidade, devendo as provas práticas incidir sobre matéria de natureza clínica ou laboratorial.

Art. 20.º Para cada especialidade haverá, anualmente, pelo menos uma época de provas marcada pelo conselho geral da Ordem, com uma antecedência mínima de noventa dias.

Art. 21.º As provas realizar-se-ão nas cidades sedes das secções regionais da Ordem e serão prestadas nos serviços que tiverem sido considerados idóneos pelo conselho geral, preferindo-se os que forem dirigidos ou em que trabalhem membros do júri.

Art. 22.º O júri compor-se-á de um presidente, que será o presidente da Ordem, e de quatro vogais nomeados pelo conselho geral, escolhidos de entre professores das Faculdades de Medicina, directores de serviços hospitalares ou laboratoriais e médicos de reconhecida competência na clínica livre, devendo três ser especialistas.

§ 1.º No seu impedimento, o presidente da Ordem designará para presidir ao júri o presidente de um dos conselhos regionais, um dos vogais do conselho geral ou um professor das Faculdades de Medicina.

§ 2.º A nomeação dos vogais fica dependente de aprovação do Ministro das Corporações e Previdência Social, que, tratando-se de professores ou funcionários das Faculdades de Medicina ou de directores de serviços hospitalares ou laboratoriais dependentes do Subsecretariado de Estado da Assistência Social, obterá a prévia concordância, respectivamente, do Ministro da Educação Nacional e do Ministro do Interior.

§ 3.º O júri poderá ser constituído por membros de mais de uma secção regional da Ordem, podendo também ser o mesmo para todas as secções regionais.

Art. 23.º A decisão do júri, em que se atenderá ao *curriculum vitae* dos candidatos, será tomada por escrutínio secreto.

Art. 24.º Os candidatos que não forem aprovados só poderão requerer prestação de novas provas decorrido o prazo de um ano.

Art. 25.º São legalmente reconhecidas as seguintes especialidades: análises clínicas, anesthesiologia, cardiologia, cirurgia geral, cirurgia torácica, dermatovenereologia, doenças tropicais, endocrinologia-nutrição, estomatologia, fisioterapia, gastroenterologia, ginecologia, neurologia, obstetrícia, oftalmologia, ortopedia, otorrinolaringologia, pediatria, psiquiatria, roentgendiagnóstico, radioterapia e medicina nuclear, pneumotisiologia e urologia.

§ único. É permitido acumular o exercício das especialidades de cirurgia geral e gastroenterologia, cirurgia geral e urologia, cirurgia geral e ginecologia, cirurgia geral e ortopedia, cirurgia geral e cirurgia torácica, ginecologia e obstetrícia, neurologia e psiquiatria, roentgendiagnóstico, radioterapia e medicina nuclear.

Art. 26.º A medida que a evolução da medicina o exigir, o conselho geral da Ordem proporá ao Governo as alterações julgadas necessárias no quadro das especialidades e das acumulações a que se refere o artigo anterior.

Art. 27.º Sem prejuízo do livre exercício da clínica geral por qualquer médico inscrito na Ordem e no uso dos seus direitos, os especialistas de Lisboa, Porto e Coimbra não poderão anunciar outra forma de exercício da clínica além da especialidade ou especialidades em que estiverem inscritos no quadro da Ordem.

§ 1.º As especialidades poderão ser anunciadas com os nomes indicados no artigo 25.º ou com os seguintes, usados na linguagem comum: análises clínicas, anestesias, doenças do coração, cirurgia geral, cirurgia torácica, doenças da pele, doenças dos países quentes, doenças das glândulas de secreção interna e de nutrição, doenças da boca e dentes, agentes físicos, doenças do aparelho digestivo, doenças das senhoras, doenças nervosas, partos, doenças dos olhos, doenças dos ossos e articulações, doenças dos ouvidos, nariz e garganta, doenças das crianças, doenças mentais, raios X, doenças pulmonares e doenças dos rins e vias urinárias.

§ 2.º Os nomes referidos no parágrafo anterior poderão ser substituídos por outros equivalentes, aprovados pelo conselho geral da Ordem.

CAPITULO III

Dos órgãos da Ordem

Secção I

Disposição genérica

Art. 28.º A Ordem realiza as suas atribuições através dos seguintes órgãos:

a) Assembleias, que são a assembleia geral e as assembleias regionais;

b) Corpos directivos, que são o presidente da Ordem, o conselho geral, os conselhos regionais e as delegações;

c) Conselhos disciplinares, que são o conselho superior disciplinar e os conselhos disciplinares regionais.

§ 1.º Em cada uma das secções indicadas no artigo 5.º existirá uma assembleia regional, um conselho regional e um conselho disciplinar regional.

§ 2.º Poderá o conselho geral, fora da sede das secções regionais, criar delegações nas localidades onde o entender necessário, sob proposta fundamentada ou com parecer favorável do conselho regional da referida área, definindo-se, em cada caso, a zona territorial que lhe é atribuída.

SECÇÃO II

Das assembleias

SUBSECÇÃO I

Da assembleia geral

Art. 29.º A assembleia geral reúne-se na sede da Ordem, em Lisboa, e é constituída por sessenta delegados, eleitos trienalmente pelas assembleias regionais de entre os membros domiciliados nas respectivas secções, sendo vinte e cinco por Lisboa, quinze por Coimbra e vinte pelo Porto.

§ único. Podem assistir às reuniões da assembleia geral e usar da palavra sem voto deliberativo os antigos presidentes da Ordem e da mesa da mesma assembleia.

Art. 30.º A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez em cada ano e extraordinariamente por solicitação de dois terços dos seus componentes, do presidente da Ordem, do conselho geral, de qualquer dos conselhos regionais ou de um mínimo de duzentos e cinquenta membros da Ordem, desde que, neste último caso, metade, pelo menos, pertença às secções regionais de Coimbra e Porto.

Art. 31.º A reunião ordinária efectuar-se-á no 1.º trimestre de cada ano e destina-se:

a) A discussão e votação do relatório e contas do conselho geral relativo ao ano civil anterior;

b) A apreciação do orçamento aprovado pelo conselho geral relativo ao ano civil em curso, no qual poderão ser introduzidas as alterações que forem havidas por convenientes e se compadeçam com as despesas já realizadas e com os compromissos assumidos até essa altura;

c) A eleição, trienalmente, do presidente da Ordem e dos membros da respectiva mesa.

§ único. Em circunstâncias excepcionais e mediante autorização do Ministro das Corporações e Previdência Social a reunião ordinária da assembleia geral poderá realizar-se até ao fim do 2.º trimestre.

Art. 32.º Qualquer assembleia geral, ainda que ordinária, pode pronunciar-se sobre todos os assuntos que interessem ao prestígio, desenvolvimento e prosperidade do organismo, uma vez que tais assuntos constem da respectiva ordem de trabalhos.

§ 1.º O conselho geral, os conselhos regionais e os membros da assembleia que assim o desejem devem comunicar ao presidente da assembleia geral, por escrito e com dez dias de antecedência, pelo menos, relativamente à data da reunião, os assuntos que pretendam submeter à deliberação da assembleia, os quais figurarão em ordem de trabalhos suplementar.

§ 2.º A assembleia só pode deliberar sobre os assuntos constantes da respectiva ordem de trabalhos, sendo nulas as deliberações sobre outros assuntos, e bem assim as que contrariem as leis e regulamentos ou impliquem despesas que não tenham cabimento em orçamento ou crédito extraordinário devidamente aprovados.

Art. 33.º As assembleias gerais, ordinárias ou extraordinárias, serão convocadas pelo respectivo presidente, com especificação do assunto ou assuntos a tratar, e com antecedência de, pelo menos, vinte dias.

§ 1.º O prazo referido no corpo deste artigo poderá ser reduzido para dez dias quando o presidente da assembleia geral entender que as circunstâncias aconselham a urgência da convocação e o presidente da Ordem der a sua anuência.

§ 2.º A assembleia geral funcionará em primeira convocação com a maioria dos delegados, e em segunda convocação com qualquer número.

Art. 34.º A mesa da assembleia geral é composta pelo presidente, vice-presidente e dois secretários.

§ único. Constituem condições necessárias para qualquer membro poder ser eleito presidente ou vice-presidente da mesa da assembleia geral ser diplomado há mais de dez anos e ter mais de 35 anos de idade.

SUBSECÇÃO II

Das assembleias regionais

Art. 35.º As assembleias regionais reúnem-se na sede das respectivas secções regionais e são constituídas pelos membros da Ordem nestas inscrites que se encontrem no gozo de todos os seus direitos.

§ único. Os membros da Ordem podem fazer-se representar por outros membros, mediante procuração com referência especial à assembleia e matéria da convocação, não podendo nenhum membro ter mais de dez representações.

Art. 36.º As assembleias regionais reúnem-se ordinariamente uma vez em cada ano e extraordinariamente quando a sua convocação for solicitada pelo presidente da Ordem, pelo conselho regional, pelos delegados da assembleia ao conselho geral ou por um mínimo de cinquenta membros inscrites na respectiva secção regional.

Art. 37.º A reunião ordinária efectuar-se-á até fins do mês de Janeiro de cada ano e destina-se:

a) À discussão e votação do relatório e contas dos respectivos conselhos regionais, relativos ao ano civil anterior;

b) À apreciação do orçamento aprovado pelo conselho regional, relativo ao ano civil em curso, no qual poderão ser introduzidas as alterações que forem tidas por convenientes e se compadeçam com as despesas já realizadas e com os compromissos assumidos até essa altura;

c) À eleição, trienalmente:

1. Dos membros da respectiva mesa;
2. Dos delegados à assembleia geral.
3. Dos delegados ao conselho geral.
4. Dos membros do conselho regional.
5. Dos delegados às comissões respectivas do imposto profissional.

Art. 38.º É aplicável às assembleias regionais o disposto no corpo do artigo 32.º e seu § 2.º

§ 1.º Os membros da assembleia regional que assim o desejem devem comunicar ao presidente da assembleia, por escrito e com dez dias de antecedência, pelo menos, relativamente à data da reunião, os assuntos que pretendam submeter à deliberação da assembleia, os quais figurarão em ordem de trabalhos suplementar.

§ 2.º As assembleias regionais só podem deliberar sobre matérias que respeitem à respectiva secção regional.

§ 3.º Podem, no entanto, ser aprovadas moções sobre assuntos de carácter genérico a apresentar à assembleia geral.

Art. 39.º As assembleias regionais serão convocadas pelos respectivos presidentes, com especificação do assunto ou assuntos a tratar e com antecedência de, pelo menos, vinte dias.

§ 1.º Da convocação será sempre dado conhecimento ao presidente do conselho geral.

§ 2.º O prazo referido no corpo deste artigo poderá ser reduzido para dez dias quando o presidente da assembleia regional entender que as circunstâncias aconselham a urgência da convocação e o presidente do conselho regional der a sua anuência.

§ 3.º As assembleias regionais funcionarão em primeira convocação com a maioria dos delegados, e em segunda convocação com qualquer número.

Art. 40.º A mesa das assembleias regionais é composta por um presidente, um vice-presidente e dois secretários, eleitos de harmonia com o disposto na alínea c) do artigo 37.º

SECÇÃO III

Dos corpos dirigentes

SUBSECÇÃO I

Do presidente da Ordem

Art. 41.º O presidente da Ordem só pode ser eleito de entre os membros diplomados há mais de dez anos, com, pelo menos, 35 anos de idade, e tem a designação de bastonário da Ordem dos Médicos.

Art. 42.º Compete ao presidente da Ordem:

1.º Representar a Ordem perante os órgãos da administração pública, os tribunais e quaisquer outras entidades;

2.º Fazer executar as deliberações do conselho geral e assinar o expediente que não seja confiado pelos regulamentos ao secretário-geral da Ordem;

3.º Resolver os conflitos de jurisdição e competência;

4.º Exercer as atribuições do conselho geral, em casos urgentes ou quando elas lhe sejam delegadas para determinado assunto;

5.º Velar pelo exacto cumprimento da lei dos presentes estatutos e respectivos regulamentos, e exercer as demais atribuições que lhe sejam conferidas.

SUBSECÇÃO II

Do conselho geral

Art. 43.º O conselho geral é constituído por um presidente, que será o presidente da Ordem, e nove membros, sendo três designados, um por cada conselho regional, e seis eleitos, dois por cada assembleia regional.

§ 1.º O conselho geral elegerá, de entre os seus componentes, o vice-presidente, o secretário e o tesoureiro, bem como uma comissão executiva encarregada de dar cumprimento às deliberações do conselho e de assegurar o expediente mais urgente da Ordem.

§ 2.º Só podem ser escolhidos para vice-presidente do conselho geral os membros que reúnam as condições requeridas pelo artigo 41.º

§ 3.º Os demais membros do conselho geral só podem ser eleitos entre os membros da Ordem que exerçam a profissão há mais de cinco anos.

Art. 44.º Compete ao conselho geral:

1.º Promover, por todos os meios ao seu alcance, o prestígio e dignidade da Ordem e defender os direitos e interesses dos seus membros;

2.º Fomentar o maior desenvolvimento da cultura médica;

3.º Instalar e dirigir os serviços gerais da Ordem;

4.º Elaborar e aprovar, até 31 de Dezembro de cada ano, o orçamento relativo ao ano civil seguinte;

5.º Apresentar anualmente à apreciação da assembleia geral ordinária o orçamento relativo ao ano civil em curso, bem como as contas e relatório respeitantes ao ano civil anterior;

6.º Abrir créditos extraordinários, quando assim se torne manifestamente necessário;

7.º Arrecadar as receitas que lhe caibam e satisfazer as respectivas despesas, nos termos do orçamento ou de créditos extraordinários;

8.º Registrar no quadro da Ordem as inscrições de médicos feitas pelos conselhos regionais e manter devidamente organizado esse quadro;

9.º Nomear e exonerar os membros das delegações;

10.º Eleger trienalmente os membros do conselho superior disciplinar;

11.º Promover a realização das provas e adoptar as demais medidas necessárias à concessão do título de especialista e organizar o respectivo quadro;

12.º Dar pareceres, a solicitação dos Poderes Públicos, sobre qualquer assunto relacionado com o exercício da profissão médica;

13.º Dar o seu laudo acerca de honorários, quando solicitado pelo médico ou pelo doente ou seus representantes;

14.º Participar às entidades competentes, para os devidos efeitos, as penas disciplinares de suspensão temporária ou expulsão impostas aos membros da Ordem que desempenhem funções públicas;

15.º Deliberar sobre a propositura de acções judiciais, confessar, desistir, transigir, alienar ou obrigar bens, contrair empréstimos, aceitar doações e legados;

16.º Elaborar os regulamentos necessários ao normal funcionamento da Ordem, nos termos do artigo 150.º;

17.º Promover a publicação do boletim da Ordem;

18.º Exercer todas as atribuições da Ordem que não sejam da competência de outros órgãos.

§ único. Nas votações do conselho geral o presidente, ou, na sua falta, o vice-presidente, tem voto de qualidade, podendo emitir segundo voto em caso de empate.

Art. 45.º Junto do conselho geral funcionarão, como órgãos consultivos:

a) Comissões formadas por três representantes de cada especialidade reconhecida, escolhidos de entre os médicos que constituem os respectivos quadros;

b) Um serviço de contencioso, chefiado por advogado nomeado pelo mesmo conselho.

§ 1.º As comissões de especialidades devem prestar ao conselho da Ordem, mediante parecer fundamentado, os esclarecimentos que lhes sejam solicitados, sobre problemas de natureza profissional, podendo ainda estudar e propor as medidas que julgarem de interesse para as especialidades que representam;

§ 2.º Ao chefe do contencioso da Ordem compete, designadamente:

a) Orientar o conselho geral sobre os aspectos processuais, quer de natureza judicial, quer disciplinar;

b) Emitir parecer jurídico sobre as questões da sua competência que lhe forem apresentadas pelo conselho geral, conselhos regionais ou delegações;

c) Comparecer, quando convocado, às reuniões do conselho geral;

d) Prestar ao conselho superior disciplinar a colaboração que lhe for solicitada pelo respectivo presidente.

Art. 46.º Os serviços de expediente do conselho geral serão dirigidos pelo secretário-geral da Ordem, ao qual compete:

a) Promover a execução do expediente do conselho geral;

b) Prestar todas as informações que lhe forem solicitadas em assuntos da sua competência;

c) Assegurar a necessária coordenação entre os vários conselhos e delegações da Ordem;

d) Assistir às reuniões do conselho geral, sem direito de voto;

e) Assinar a correspondência, nos casos em que os regulamentos assim o determinem ou, para tanto, tenha sido autorizado pelo presidente da Ordem.

§ único. O secretário-geral será livremente escolhido pelo conselho geral, de preferência entre os membros da Ordem.

SUBSECÇÃO III

Dos conselhos regionais

Art. 47.º Cada conselho regional será constituído por sete membros eleitos pela assembleia regional, que escolherão de entre si um presidente, um vice-presidente, um secretário e um tesoureiro.

§ único. É aplicável aos membros dos conselhos regionais o disposto no § 3.º do artigo 43.º

Art. 48.º Compete aos conselhos regionais:

1.º Inscrever os médicos das respectivas secções regionais, manter actualizado o quadro dos médicos inscritos na respectiva secção e informar o conselho geral das alterações verificadas nesse quadro;

2.º Instalar e dirigir os serviços não administrados directamente pelo conselho geral e pertencentes à respectiva secção;

3.º Elaborar e aprovar, até 31 de Dezembro de cada ano, o orçamento relativo ao ano civil seguinte;

4.º Apresentar anualmente à apreciação da assembleia regional ordinária o orçamento relativo ao ano civil em curso e o relatório e contas respeitantes ao ano civil anterior;

5.º Abrir créditos extraordinários, quando assim se torne manifestamente necessário;

6.º Arrecadar as respectivas receitas, satisfazer as despesas e exercer as funções administrativas que não sejam da competência do conselho geral;

7.º Defender os direitos e os interesses profissionais legítimos dos médicos da sua área;

8.º Dar parecer sobre assuntos submetidos à sua apreciação pelo conselho geral ou pelos médicos pertencentes à respectiva secção regional;

9.º Informar os pedidos de laudo em questão de honorários;

10.º Procurar conciliar os diferendos de ordem profissional entre médicos da sua área;

11.º Designar os seus representantes ao conselho geral;

12.º Eleger os membros do conselho disciplinar regional;

13.º Promover conferências e sessões de estudo;

14.º Tomar a iniciativa, sempre que o julgarem oportuno, de actos de benemerência a favor dos seus inscritos ou pessoas de família, por meio de quotizações voluntárias;

15.º Prestar ao presidente da Ordem, ao conselho geral, aos outros conselhos regionais e às delegações a indispensável cooperação;

16.º Exercer as demais atribuições que lhes sejam conferidas pelos estatutos e respectivos regulamentos.

§ único. Os presidentes dos conselhos regionais representam a Ordem na área da respectiva secção regional, como delegados do conselho geral, devendo actuar de harmonia com as instruções que deste receberem.

SUBSECÇÃO IV

Das delegações

Art. 49.º Cada delegação será constituída por um presidente e dois vogais, nomeados pelo conselho geral.

Art. 50.º Compete a cada delegação:

1.º Manter em dia o quadro dos médicos que exerçam efectivamente a profissão na sua área e informar com regularidade o conselho regional respectivo acerca dos médicos que nela se estabeleçam, mudem de domicílio ou deixem de exercer a profissão;

2.º Instruir, por incumbência do respectivo conselho disciplinar regional, os processos movidos por faltas cometidas na sua área, no exercício da profissão médica, e remetê-los ao mesmo conselho;

3.º Apresentar ao conselho regional respectivo, até ao fim de Outubro de cada ano, o orçamento da delegação para o novo ano e, até 15 de Janeiro, o relatório e contas do ano transacto;

4.º Abrir créditos extraordinários, quando se torne manifestamente necessário, mediante autorização do conselho regional;

5.º Arrecadar as receitas que lhe caibam e satisfazer as respectivas despesas, nos termos do orçamento ou de créditos extraordinários;

6.º Dar os pareceres solicitados pelo conselho geral, pelos conselhos regionais ou pelos Poderes Públicos;

7.º Promover conferências e sessões de estudo;

8.º Prestar ao presidente da Ordem, ao conselho geral, aos conselhos regionais e às outras delegações a cooperação indispensável;

9.º Praticar os demais actos tendentes à realização dos fins da Ordem que, pelos estatutos ou regulamentos, lhe sejam atribuídos.

Secção IV

Dos conselhos disciplinares

Art. 51.º A competência disciplinar da Ordem será exercida pelo conselho superior disciplinar, com sede em Lisboa, e pelos conselhos disciplinares regionais existentes em cada uma das secções indicadas no artigo 5.º

Art. 52.º O conselho superior disciplinar é constituído por um magistrado judicial designado pelo Conselho Corporativo, com audiência do Ministro da Justiça, o qual servirá de presidente, e por seis membros eleitos trienalmente pelo conselho geral, três de entre os seus membros, de preferência um de cada secção regional, e três de entre médicos de reconhecido prestígio formados há mais de quinze anos.

Art. 53.º Os conselhos disciplinares regionais são constituídos por cinco membros, eleitos trienalmente pelo conselho regional de entre os médicos domiciliados na respectiva secção, formados há mais de dez anos.

§ 1.º Os membros do conselho disciplinar regional elegem entre si um presidente.

§ 2.º Não pode ser eleito membro do conselho disciplinar regional o presidente do conselho regional respectivo.

§ 3.º Os conselhos disciplinares regionais serão assistidos por um consultor jurídico.

Art. 54.º O conselho superior disciplinar instrui e julga em 1.ª instância os processos disciplinares que digam respeito a presidentes ou antigos presidentes das assembleias e membros e antigos membros do conselho geral, dos conselhos regionais e dos conselhos disciplinares e julga em 2.ª instância os recursos interpostos das decisões dos conselhos disciplinares regionais.

Art. 55.º Os conselhos disciplinares regionais instruem e julgam os processos disciplinares respeitantes a médicos inscritos na respectiva secção regional, com exclusão dos processos cujo julgamento em 1.ª instância caiba ao conselho superior disciplinar, nos termos do artigo anterior.

§ único. Os conselhos disciplinares regionais podem cometer a instrução dos processos, quando o entender conveniente, à delegação da sua área onde o médico arguido esteja domiciliado.

Art. 56.º A acção disciplinar será exercida de harmonia com o disposto nos artigos 121.º a 143.º

Secção V

Das eleições e dos impedimentos

Art. 57.º As eleições a efectuar pela assembleia geral e pelas assembleias regionais realizar-se-ão de três em três anos, só podendo incidir a votação sobre as candidaturas previamente apresentadas nos termos dos parágrafos seguintes.

§ 1.º As candidaturas para o cargo de presidente da Ordem é para a mesa da assembleia geral deverão ser subscritas respectivamente por um mínimo de oitenta e de cinquenta membros e apresentadas ao conselho geral até cinco dias antes da data da eleição.

§ 2.º As candidaturas para os cargos a eleger pelas assembleias regionais deverão ser subscritas por cinquenta membros domiciliados na respectiva secção e apresentadas ao conselho regional no prazo referido no § 1.º

§ 3.º As assinaturas serão sempre reconhecidas por notário ou autenticadas por autoridade administrativa ou pelo presidente dos conselhos regionais ou delegações onde os eleitores se encontrem domiciliados.

Art. 58.º O voto é secreto e faz-se por lista.

§ 1.º Nas eleições cometidas à assembleia geral haverá duas listas separadas, uma para a votação do cargo de presidente da Ordem e outra para a votação da mesa da assembleia geral.

§ 2.º Nas eleições que sejam da competência das assembleias regionais haverá uma lista única para todos os cargos a eleger.

§ 3.º O voto pode ser enviado pelo correio, dirigido ao presidente da assembleia geral ou das assembleias regionais, conforme os casos, devendo a lista, encerrada em sobrescrito, ser acompanhada de carta assinada pelo votante, com a assinatura reconhecida ou autenticada, nos termos do § 3.º do artigo 57.º

§ 4.º Não serão contados os votos por correspondência que não sejam recebidos no conselho geral ou nos conselhos regionais até à véspera, inclusive, do dia indicado para a eleição.

Art. 59.º Na eleição para o cargo de presidente da Ordem é obrigatório o voto de todos os delegados à assembleia geral, sendo condenado com a pena disciplinar de multa, nunca inferior a 100\$, o delegado que, sem motivo justificado, deixar de votar.

§ único. Não será dada qualquer publicidade à pena referida no corpo deste artigo.

Art. 60.º Não são elegíveis para qualquer cargo os membros que recebam qualquer subsídio da Ordem ou nela exerçam cargo remunerado nem os abrangidos pelo disposto no artigo 127.º

§ único. A eleição de membros arguidos, em processo pendente de julgamento na Ordem ou em qualquer tribunal, por factos que impliquem inelegibilidade ou cancelamento da inscrição só será válida após decisão absolutória transitada em julgado.

Art. 61.º O impedimento permanente ou a falta do presidente da Ordem dará lugar a nova eleição, que se realizará no prazo máximo de sessenta dias.

§ 1.º Entretanto, servirá de presidente o vice-presidente do conselho geral e, na sua falta, o vogal escolhido para esse efeito pelo mesmo conselho.

§ 2.º O novo presidente servirá pelo tempo que faltar para complemento do prazo por que devesse durar o mandato do seu antecessor, sem prejuízo de poder ser reeleito.

§ 3.º O vice-presidente do conselho geral exercerá igualmente as atribuições do presidente da Ordem, nos seus impedimentos temporários.

Art. 62.º Nos impedimentos permanentes e temporários dos presidentes dos conselhos regionais servirá de presidente o vice-presidente e, na falta deste, um dos vogais escolhido para esse efeito pelo respectivo conselho.

Art. 63.º Nos impedimentos permanentes e temporários dos membros do conselho geral e dos membros dos conselhos regionais serão os substitutos eleitos, pelos membros em exercício dos mesmos conselhos, de entre os médicos inscritos nos competentes quadros e que sejam elegíveis.

Art. 64.º O desempenho de cargos nos corpos dirigentes da Ordem é obrigatório e gratuito, constituindo falta disciplinar a recusa de aceitação de algum cargo para que se tenha sido eleito ou nomeado, e bem assim a negligência do seu desempenho.

§ 1.º Pode, porém, escusar-se do exercício de qualquer dos referidos cargos:

1.º O médico que tenha completado 70 anos de idade;

2.º O que, por motivo de saúde ou outro, se ache impossibilitado do desempenho regular do cargo;

3.º O que tiver exercido qualquer dos cargos da Ordem no triênio anterior àquele a que o provimento diga respeito.

§ 2.º Salvo caso de força maior, a escusa deve ser apresentada ao conselho geral no prazo de dez dias, a contar da eleição ou nomeação.

CAPÍTULO IV

Dos deveres e direitos dos médicos

Secção I

Dos deveres gerais dos médicos

Art. 65.º O médico é obrigado a cumprir, exacta e escrupulosamente, as disposições do presente estatuto e a respeitar os usos, costumes e tradições locais, procedendo por forma a não desconsiderar o bom nome e a dignidade da sua profissão.

Art. 66.º Seja qual for a sua função ou a sua especialidade, todo o médico deve, salvo caso de força maior, prestar socorros de extrema urgência a um doente ou sinistrado em perigo imediato, se outros cuidados médicos lhe não puderem ser facilmente assegurados.

Art. 67.º É dever do médico tratar com a mesma ciência e consciência todos os seus doentes, seja qual for a religião, nacionalidade, raça, credo político, classe social e moralidade destes e os sentimentos que eles lhe inspirem.

Art. 68.º O médico deve abster-se de exercer a sua profissão como um comércio, sendo-lhe vedado, designadamente:

1.º Dar a um colega ou dele receber clandestinamente dinheiro;

2.º Aceitar de terceiros qualquer comissão ou gratificação em troca do que receita ou recomenda aos doentes;

3.º Prestar-se a qualquer conluio com farmacêuticos, auxiliares de medicina ou outras pessoas estranhas à profissão médica;

4.º Praticar qualquer acto que traga benefício ou prejuízo ilícito ao doente ou entidade a quem preste serviço;

5.º Realizar consultas em locais onde se vendem medicamentos ou apetrechos para uso médico;

6.º Vender medicamentos e vender ou alugar aparelhos para uso médico;

7.º Colaborar com qualquer empresa comercial de prestação de serviços médicos na qual não tenha a sua completa independência profissional;

8.º Fazer reclamo ao seu nome por meio de circulares, anúncios e entrevistas através da imprensa ou outros meios de publicidade;

9.º Mencionar nas folhas de receituário qualquer outra indicação além do nome, títulos e funções oficiais, de natureza profissional, ou títulos académicos, especialidade reconhecida pela Ordem, consultório, residência, número do telefone e dias de consulta;

10.º Divulgar um processo novo de tratamento cujo valor ou inocuidade não estejam bem demonstrados, ou recomendá-lo aos seus clientes como eficaz e sem perigo;

11.º Aconselhar ou aplicar medicamentos de fórmula secreta;

12.º Atribuir-se abusivamente o mérito de uma descoberta científica;

13.º Encobrir, mesmo indirectamente, qualquer forma de exercício ilegal da medicina;

14.º Usar de embustes, especialmente de todas as práticas de charlatanismo, susceptíveis de afectar o prestígio da profissão.

§ único. Não se considera publicidade proibida a afixação de tabuleta com dimensões e aspecto discretos, contendo a indicação do nome, títulos oficiais e especialização reconhecida, dias e horas de consulta, bem como os anúncios nos jornais com estas mesmas indicações.

Art. 69.º É interdito a qualquer médico, quando desempenhe um mandato político ou uma função administrativa, aproveitar-se dessa situação para angariar clientela.

Secção II

Dos deveres dos médicos para com os doentes

Art. 70.º Todo o médico que aceite o encargo de tratar um doente obriga-se implicitamente a prestar-lhe os melhores cuidados ao seu alcance, agindo sempre com correcção e delicadeza no exclusivo intuito de lhe restituir a saúde, suavizar os sofrimentos e salvar ou prolongar a vida.

Art. 71.º O médico pode recusar os seus cuidados a um doente, excepto nos casos urgentes ou não havendo outro médico a quem o doente possa facilmente recorrer.

Art. 72.º O médico pode dispensar-se de continuar a prestar assistência a um doente desde que:

1.º Não prejudique o doente com essa resolução;

2.º Tenha advertido o doente ou a família com a devida antecedência;

3.º Forneça os esclarecimentos necessários para a regular continuidade do tratamento.

§ único. A incurabilidade da doença não justifica, de forma alguma, o abandono do doente.

Art. 73.º O doente tem o direito de mudar de médico assistente e este o dever de se inclinar perante tal vontade, quando lhe seja expressa, e mesmo antecipar-se, por dignidade profissional, à menor suspeita de que ela existe.

Art. 74.º O médico deve sempre elaborar o seu diagnóstico com a maior atenção, recorrendo, se for necessário, ao conselho de outro médico, a fim de conseguir chegar a conclusões tanto quanto possível exactas.

Art. 75.º Um prognóstico grave pode ser legitimamente ocultado pelo médico ao doente; um prognóstico fatal só lhe pode ser revelado pelo médico com as precauções aconselhadas pelo exacto conhecimento do seu temperamento e da sua índole moral; mas, em regra, devem um e outro ser revelados à família.

Art. 76.º A idade, o sexo, a condição social e a natureza da doença são elementos que devem ter-se sempre em conta, quer na maneira de conduzir o exame, quer nas prescrições a fazer.

Art. 77.º Antes de operar um doente, o médico deve obter o seu consentimento ou o dos seus pais ou tutores, se o doente for menor, salvo nos casos de extrema urgência.

Art. 78.º O médico deve respeitar escrupulosamente as convicções políticas e as crenças religiosas dos seus doentes.

§ 1.º Se um doente ou seus familiares quiserem chamar um ministro do culto ou o notário, o médico tem o dever de indicar a tempo o momento oportuno.

§ 2.º O mesmo deve observar, se houver razões, para o doente receber visitas de parentes e amigos.

Art. 79.º O médico deve guardar respeito absoluto pela vida humana desde a concepção.

§ único. É expressamente proibida:

1.º A prática do aborto;

2.º A prática da eutanásia.

Art. 80.º O médico deve abster-se de qualquer tratamento não fundamentado ou experimentação temerária, sendo-lhe ainda proibido usar de processos analíticos ou terapêuticos que possam produzir alteração da consciência com diminuição da livre determinação e da responsabilidade, ou provocar estados mórbidos, salvo havendo o consentimento formal do doente, devidamente avisado dos riscos a que se expõe.

Art. 81.º É vedada a prática de processos que conduzam à esterilização, excepto quando a conservação da vida do doente os imponha.

Secção III

Dos deveres dos médicos em relação às organizações onde prestem serviço

Art. 82.º Os médicos devem dar o seu apoio aos serviços de medicina social e colaborar na obra do Estado para a protecção da saúde pública.

Art. 83.º O exercício da medicina em empresa, colectividade ou instituição de direito privado, qualquer que seja o aspecto que esse exercício revista, deve ser objecto de contrato escrito.

§ 1.º Os projectos ou renovações de contratos devem ser comunicados ao conselho regional respectivo; que verificará a sua conformidade com os preceitos do presente estatuto, bem como, se existirem, com os dos contratos tipos estabelecidos, quer por acordo entre o conselho geral e as colectividades ou instituições interessadas, quer por normas legislativas ou regulamentares.

§ 2.º Das decisões dos conselhos regionais haverá recurso para uma comissão arbitral, a nomear pelo Ministro das Corporações e Previdência Social.

§ 3.º A doutrina fixada no corpo do artigo não é aplicável aos médicos colocados sob o regime de um estatuto aprovado por autoridade pública.

Art. 84.º Os médicos são obrigados a enviar ao conselho geral da Ordem, por intermédio do conselho regional respectivo, cópias autênticas dos contratos escritos, sempre que os haja, celebrados entre eles e um serviço público ou uma instituição corporativa ou de previdência.

§ único. As observações que o conselho tiver de formular serão dirigidas por ele às entidades competentes de que dependa o serviço interessado.

Art. 85.º Nenhum médico incumbido de serviços de medicina preventiva ou de medicina social tem o direito de usar dessas funções em benefício da sua clínica particular.

Art. 86.º Em princípio, as funções de médico assistente e as de médico verificador da doença não são compatíveis, devendo evitar-se que sejam exercidas pela mesma pessoa, desde que não existam disposições legais expressas que permitam o seu exercício simultâneo.

Art. 87.º O médico encarregado oficialmente da verificação de uma doença não deve intrometer-se no tratamento, sem prejuízo do que está legalmente determinado em matéria de saúde pública.

§ único. Todavia, se, no decurso de um exame, estiver em desacordo com o seu colega sobre o diagnóstico e lhe parecer que um sintoma importante e útil à condução do tratamento pode não ter sido tomado em consideração, deve comunicá-lo pessoalmente ao mesmo colega.

Art. 88.º Os médicos com funções de peritos ou de verificadores de doença devem ser independentes em face das pessoas que tiverem de examinar, recusando-se, sempre que a lei expressamente não determine o contrário, a examinar quaisquer pessoas com quem tenham relações susceptíveis de influir na liberdade dos seus juízos.

Secção IV

Do segredo profissional e dos atestados médicos

Art. 89.º O segredo profissional impõe-se a todos os médicos e constitui matéria de interesse moral e social.

Art. 90.º O segredo profissional abrange todos os factos que tenham chegado ao conhecimento do médico em razão e no exercício do seu mister e compreende especialmente:

1.º Os factos revelados directamente pelo doente, por sua ordem ou comissão, pelos parentes ou tutores ou mesmo por qualquer outra pessoa;

2.º Os factos sabidos pelo médico, provenientes ou não da observação clínica, quer sejam do conhecimento do cliente, quer de outras pessoas;

3.º Os factos comunicados por qualquer colega obrigado quanto aos mesmos a segredo profissional.

§ 1.º A obrigação do segredo existe quer o serviço solicitado tenha ou não sido prestado, quer seja ou não remunerado;

§ 2.º O segredo é extensivo a todas as categorias de doentes.

Art. 91.º São causas escusatórias do segredo profissional:

1.º As determinações da lei em contrário;

2.º O consentimento do doente ou seu representante, quando não prejudique terceiras pessoas que tenham interesse e parte no segredo;

3.º O que for absolutamente necessário à defesa da dignidade, direito e interesses morais do médico e do doente, não podendo em qualquer destes casos o médico revelar o que seja objecto de segredo profissional sem prévia consulta ao presidente da Ordem.

Art. 92.º Nas notas ou documentos fornecidos pelos médicos a um tribunal para justificação de reclamação de honorários não é permitida a violação do segredo profissional, embora com sacrifício de legítimos interesses.

§ único. Nos registos de contas e na redacção de observações clínicas também não devem figurar elementos que conduzam ao mesmo resultado.

Art. 93.º A obrigação do segredo não impede que os médicos tomem as precauções necessárias ou participem nas medidas de defesa sanitária indispensáveis à salvaguarda da vida e saúde dos membros da família e demais pessoas que residam ou se encontrem no local onde estiver o doente.

Art. 94.º O clínico de menor ou de alienado deverá intervir junto dos pais, tutores ou pessoas que legitimamente os representem por forma a assegurar o conveniente tratamento e assistência do doente.

Art. 95.º O médico devidamente intimado como testemunha em processo que envolva um seu cliente deverá comparecer no tribunal, mas não poderá prestar declarações sobre matéria de segredo profissional.

§ único. O médico não pode recusar-se a prestar declarações sobre factos relativos ao seu cliente desde que não constituam matéria de segredo profissional.

Art. 96.º Os atestados ou certificados médicos não devem especificar o mal de que se sofre, limitando-se a afirmar a existência de doença, os impedimentos que ela determina e a sua duração, excepto quando o doente, conhecedor do seu estado mórbido, expressamente solicite que o médico faça tal indicação.

§ único. Neste último caso o médico deverá declarar no atestado essa circunstância.

Art. 97.º É considerada falta grave o facto de um médico fornecer aos seus clientes atestados de complacência ou relatórios tendenciosos sobre o seu estado de saúde.

SECÇÃO V

Dos deveres de confraternidade médica

Art. 98.º Nas suas relações mútuas deverão os médicos proceder sempre com a máxima correcção e lealdade, abstendo-se de qualquer ataque ou alusão depreciativa.

Art. 99.º Quando o médico for chamado junto de qualquer doente que esteja a ser tratado por outro médico deverá observar as seguintes normas:

1.ª Se o doente renunciou aos cuidados do primeiro médico, o novo médico deve assegurar-se de que aquele foi prevenido e fará tudo o que de si depender para que ele seja reembolsado dos honorários que lhe forem devidos;

2.ª Se o doente não renunciou aos cuidados do primeiro médico e, ignorando os preceitos de deontologia entre colegas, desejou apenas munir-se de um simples conselho, o novo médico deve propor uma conferência, escusando-se a prestar ao doente outros cuidados ou conselhos que não sejam de absoluta urgência, não modificando o tratamento em curso e retirando-se em seguida;

3.ª Se, por uma razão aceitável, a conferência for considerada impossível nesse momento, o novo médico poderá examinar o doente, comunicando o facto ao médico assistente, com a sua opinião expressa sobre o diagnóstico e tratamento;

4.ª Se o doente chamar o novo médico na ausência do seu médico assistente, o novo médico poderá prestar os cuidados que achar necessários, devendo, porém, cessá-los logo que o assistente regresse e informá-lo da evolução da doença durante a sua ausência.

Art. 100.º Nenhum médico conferente deverá voltar a examinar o doente no seu domicílio, durante a mesma doença, sem o assentimento do médico assistente.

Art. 101.º Quando uma conferência médica for pedida pelo doente ou pessoa de família ou sugerida pelo médico assistente pode este indicar o conferente ou conferentes que entender, deixando todavia ao doente ou à família a liberdade de indicarem outro ou outros.

§ único. Se no decurso da conferência se verificarem divergências importantes e irredutíveis, o médico assistente poderá desligar-se dos seus serviços desde que prevaleça a opinião do conferente.

Art. 102.º O médico tem a faculdade de atender no seu consultório qualquer doente, mesmo que este possua médico assistente.

Art. 103.º A concorrência a qualquer cargo não deve fazer-se através de proposta de redução de honorários ou de que resulte qualquer violação de legítimos direitos adquiridos.

§ único. Nenhum médico deve concorrer ou aceitar qualquer cargo para cuja nomeação ou escolha seja condição de preferência a redução de honorários.

Art. 104.º Os médicos de qualquer instituição cujos serviços estejam organizados hierárquicamente devem, nas suas mútuas relações de superiores e subordinados, observar os princípios de confraternidade profissional, sem prejuízo da disciplina inerente às respectivas funções.

SECÇÃO VI

Dos deveres dos médicos para com os auxiliares da profissão e para com os membros das profissões paramédicas

Art. 105.º O médico deve, nas relações com os seus auxiliares e com os membros das profissões paramédicas, respeitar a dignidade de cada um, abstendo-se de lhes fazer referências desagradáveis.

Art. 106.º O médico não deve incumbir um enfermeiro ou qualquer membro das profissões paramédicas de serviços que excedam os limites da sua competência.

SECÇÃO VII

Dos deveres dos médicos em matéria de honorários

Art. 107.º Na fixação de honorários deverá o médico proceder com moderação, atendendo à importância do serviço prestado, à gravidade da doença, ao tempo despendido, às posses dos interessados, aos resultados obtidos e aos usos e costumes da terra.

Art. 108.º O médico deverá tratar gratuitamente os membros da Ordem e as pessoas de família que vivam a seu cargo.

§ único. Esta obrigação abrange as viúvas e filhos órfãos de menor idade.

Art. 109.º Pelas conferências feitas a pedido do doente ou da família o médico assistente tem direito a receber honorários de conferente.

Art. 110.º O ajuste prévio de honorários é admissível.

Art. 111.º O cirurgião tem direito a escolher os ajudantes e o anestesista que quiser, podendo os respectivos honorários ser reclamados por eles ou compreendidos numa nota colectiva que o cirurgião apresente, devidamente discriminada.

§ único. A presença do médico assistente a uma operação cirúrgica, quando solicitada, dá direito a honorários próprios, quer apresentados numa nota colectiva e discriminada do cirurgião, quer, de preferência, numa nota pessoal.

Art. 112.º A dicotomia ou o recebimento de quaisquer comissões ou gratificações em serviços prestados por outros, tais como análises, radiografias, aplicações de fisioterapia, consultas ou operações, bem como pelo envio de um doente para uma casa de saúde ou estação de cura, constitui grave atentado contra a moral profissional.

SECÇÃO VIII

Dos direitos gerais dos médicos

Art. 113.º Na qualidade de membro da Ordem, qualquer médico tem direito a:

1.º Exercer a profissão médica na área territorial da Ordem;

2.º Eleger e ser eleito ou escolhido para cargos dos corpos gerentes da Ordem, ou como delegado às assembleias gerais, sem prejuízo, em todos os casos, das restrições previstas neste estatuto;

3.º Assistir às reuniões das respectivas assembleias regionais, discutindo e votando todos os assuntos tratados;

4.º Examinar os livros e mais documentos da Ordem na época que para tal fim for designada.

CAPÍTULO V

Da acção cultural da Ordem

Art. 114.º Entre outras iniciativas de índole cultural e de formação social e corporativa, compete à Ordem dos Médicos a organização de cursos de aperfeiçoamento destinados especialmente à actualização de conhecimentos dos médicos que vivam afastados dos centros urbanos, quer exerçam livremente a clínica, quer desempenhem funções nos quadros dos corpos administrativos ou instituições de previdência e de assistência.

Art. 115.º Os cursos de aperfeiçoamento realizar-se-ão, salvo circunstâncias extraordinárias, pelo menos, uma vez por ano, em Lisboa, Porto e Coimbra, devendo as lições e demonstrações ser feitas segundo programas previamente estabelecidos.

§ 1.º Cada conselho regional tomará a iniciativa da organização do respectivo curso, fixando o seu pro-

grama e escolhendo as individualidades que o hão-de orientar.

§ 2.º Para efeitos do § 1.º, cada conselho regional constituirá uma comissão, composta por um representante da Faculdade de Medicina respectiva, designado pelo Ministro da Educação Nacional, um médico representante do Ministério das Corporações e Previdência Social, um médico representante do Subsecretariado de Estado da Assistência Social e dois delegados do conselho regional, que assegurarão o expediente através da secretaria do conselho.

§ 3.º A inscrição é gratuita e o número de inscrições limitado.

§ 4.º Em casos devidamente justificados poderá o conselho regional atribuir um subsídio para deslocação e hospedagem aos médicos que, desejando participar no curso, o solicitarem.

Art. 116.º Os cursos de aperfeiçoamento poderão ser subsidiados pelo Ministério do Interior, mediante solicitação do conselho geral da Ordem.

§ único. Quando os serviços públicos e as instituições de previdência reconhecerem útil a participação nos cursos de aperfeiçoamento dos médicos que neles exercem actividade deverão considerar essa participação como correspondente, para todos os efeitos, ao exercício das suas funções.

Art. 117.º Na realização dos cursos de aperfeiçoamento da Ordem dos Médicos poderão tomar parte os professores das escolas oficiais de ensino médico com os respectivos serviços, bem como os médicos e serviços dependentes dos organismos oficiais de saúde e assistência e das instituições de previdência social.

Art. 118.º A cada conselho regional compete a manutenção de bibliotecas privativas.

§ 1.º Os autores médicos portugueses depositarão obrigatoriamente um exemplar de cada uma das suas publicações nas bibliotecas dos três conselhos regionais.

§ 2.º Os directores das revistas médicas promoverão a remessa de um exemplar de cada número às bibliotecas dos conselhos regionais.

Art. 119.º Na sede da Ordem será mantido um serviço de divulgação bibliográfica, destinado a informar os médicos sobre as revistas e seus sumários existentes nas bibliotecas dos conselhos regionais, bem como a fornecer-lhes, mediante acordo, resumos, cópias ou traduções dos trabalhos insertos nas mesmas revistas.

Art. 120.º Poderá a Ordem dos Médicos, de acordo com hospitais, sanatórios ou outras instituições públicas ou particulares, conceder bolsas de estágio nos mesmos estabelecimentos, destinadas à actualização e aperfeiçoamento do saber dos médicos, como complemento dos cursos a que se refere o artigo 114.º

CAPITULO VI

Da acção disciplinar da Ordem

Art. 121.º Será considerada falta disciplinar o facto voluntário praticado, mesmo fora do território português, com violação dos deveres decorrentes do estatuto e regulamentos da Ordem.

§ único. As infracções disciplinares prescrevem no prazo de cinco anos; porém, se constituírem conjuntamente infracções penais, prescrevem no mesmo prazo que o procedimento judicial, se este for superior àquele.

Art. 122.º O pedido de cancelamento da inscrição não faz cessar a responsabilidade disciplinar.

Art. 123.º As penas disciplinares são:

- 1.º Advertência;
- 2.º Censura;
- 3.º Multa de 100\$ a 5.000\$;
- 4.º Suspensão até cinco anos;
- 5.º Expulsão.

§ 1.º As penas serão aplicadas de harmonia com o estabelecido no regulamento disciplinar a aprovar pelo Ministro das Corporações e Previdência Social.

§ 2.º As penas dos n.ºs 4.º e 5.º serão aplicadas sempre que o arguido tiver cometido crime no exercício ou com abuso da sua profissão.

§ 3.º As penas dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º não serão tornadas públicas, salvo decisão em contrário, devidamente fundamentada, do conselho disciplinar respectivo, depois de transitada em julgado.

§ 4.º As penas de suspensão e expulsão será sempre dada publicidade, depois de a decisão ter transitado em julgado.

§ 5.º Nenhuma pena pode ser aplicada sem que tenha sido votada pela maioria absoluta dos membros do respectivo conselho disciplinar, não sendo admitidas abstenções.

Art. 124.º A decisão que aplicar a pena de multa, depois de transitada em julgado, constituirá título exequível, seguindo a execução, a requerimento da Ordem, os termos do processo das execuções nos tribunais do trabalho.

Art. 125.º Cumulativamente com qualquer das penas disciplinares enumeradas no artigo 123.º, poderá ser imposta a restituição de quaisquer quantias e, conjunta ou separadamente, a perda de honorários.

§ 1.º Transitada em julgado, esta decisão será exequível, nos termos do artigo 124.º, a requerimento da Ordem ou dos interessados na restituição das referidas quantias.

§ 2.º Ao médico que não restituir as quantias referidas neste artigo ser-lhe-á suspensa a inscrição até cumprimento da decisão pelos meios referidos no parágrafo anterior, se entretanto a restituição não for feita voluntariamente.

Art. 126.º A suspensão preventiva pode ser ordenada:

1. Após a apresentação da nota de culpa, se à infracção objecto de acusação corresponder a pena do n.º 4.º ou do n.º 5.º do artigo 123.º e, atentas a natureza e as circunstâncias da infracção, essa medida for imposta pelo decoro ou para bom e fácil apuramento das responsabilidades.

2. Em qualquer altura do processo:

a) Se se verificar a possibilidade de perpetração de novas e graves faltas disciplinares ou a tentativa pertinaz de perturbar o andamento ou instrução do processo disciplinar;

b) Se o arguido tiver sido pronunciado por qualquer crime cometido no exercício ou com abuso da sua profissão ou por crime que implique o cancelamento da sua inscrição.

§ 1.º A suspensão preventiva não pode exceder três meses e será sempre deliberada por maioria absoluta dos vogais do conselho superior disciplinar.

§ 2.º Em caso de necessidade, e mediante proposta do instrutor do processo, pode o presidente do conselho superior disciplinar, com parecer favorável da maioria absoluta dos membros do mesmo conselho, prorrogar a suspensão por mais três meses.

§ 3.º Quando o processo correr por um dos conselhos disciplinares regionais, a suspensão preventiva ou a sua prorrogação será proposta ao conselho superior disciplinar, que decidirá no prazo de quinze dias.

§ 4.º Os processos disciplinares em que o arguido tenha sido suspenso terão preferência na instrução e julgamento sobre todos os demais.

§ 5.º A suspensão preventiva descontar-se-á sempre nas penas disciplinares de suspensão e de multa, devendo, para este último efeito, fixar-se na decisão o

quantitativo da multa a descontar por cada dia de suspensão preventiva.

Art. 127.º O médico advertido, censurado ou multado pela primeira vez perde o direito de votar e ser votado ou designado para qualquer cargo da Ordem pelo prazo de três, quatro e cinco anos, respectivamente.

§ único. O médico punido mais de uma vez com qualquer das penas referidas no corpo deste artigo, aquele a quem tenha sido aplicada a pena de suspensão ou de expulsão, e neste último caso mesmo depois de readmitido, perde definitivamente o direito de votar e ser votado ou designado para qualquer cargo da Ordem, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, tomada a requerimento do interessado depois de cumprida a pena.

Art. 128.º Decorrido o prazo de cinco anos depois da expulsão, o médico atingido por esta pena poderá ser readmitido na Ordem por decisão do conselho geral, pronunciada sobre parecer favorável do conselho superior disciplinar.

§ 1.º O pedido será dirigido, por escrito, ao presidente da Ordem, que solicitará o parecer do conselho superior disciplinar.

§ 2.º O conselho superior disciplinar só deverá dar parecer favorável quando, mediante inquérito prévio, com audiência do requerente, se comprove a manifesta dignidade do comportamento do requerente nos últimos cinco anos e se alcance a convicção da sua completa recuperação moral.

§ 3.º Quando o pedido for rejeitado, depois de devidamente apreciado, só poderá ser renovado passados cinco anos.

Art. 129.º O procedimento disciplinar contra um médico inscrito na Ordem pode ser requerido pelas assembleias e corpos directivos da Ordem ou por qualquer pessoa ou entidade devidamente identificada, podendo ainda ser officiosamente instaurado pelo conselho disciplinar competente para conhecer do caso.

§ único. A Polícia Judiciária remeterá sempre ao presidente da Ordem, para fins disciplinares, cópia das queixas contra médicos que ali tenham sido apresentadas.

Art. 130.º O processo disciplinar reger-se-á pelo respectivo regulamento, nenhuma pena disciplinar podendo ser aplicada sem que o arguido tenha sido ouvido, por escrito, no processo.

§ único. Ao arguido é facultado instruir a sua defesa com toda a espécie de prova que não seja impertinente ou dilatatória, sendo lícito ao conselho disciplinar competente ordenar, officiosamente ou a requerimento do arguido, quaisquer diligências necessárias para o esclarecimento da verdade.

Art. 131.º Aos membros dos conselhos disciplinares compete regular os trabalhos e manter a disciplina nos actos de instrução e julgamento dos processos disciplinares.

§ 1.º Incorre na pena do artigo 185.º do Código Penal todo aquele que perturbar a ordem, devendo levantar-se auto da ocorrência para remessa aos tribunais ordinários.

§ 2.º Incorrerão na pena de multa de 50\$ a 500\$ aqueles que desobedecerem às instruções, avisos ou notificações que lhes forem feitos, salvo se dentro de cinco dias justificarem devidamente as faltas e for aceite a justificação.

§ 3.º Do despacho que apreciar a justificação haverá recurso, que subirá imediatamente.

Art. 132.º Podem os conselhos disciplinares e as delegações, nos casos previstos no § único do artigo 55.º, requisitar, officiosamente ou a requerimento dos inte-

ressados, aos tribunais, serviços e autoridades públicas, as cópias, informações, esclarecimentos e relatórios técnicos que forem necessários à instrução dos processos.

Art. 133.º Das decisões dos conselhos disciplinares regionais haverá sempre recurso para o conselho superior disciplinar, que poderá ser interposto pelo arguido, pelo presidente da Ordem ou pelo conselho regional.

§ único. Os recursos serão interpostos, processados e julgados nos termos do competente regulamento disciplinar da Ordem ou de instruções e pareceres emitidos pelo conselho geral e, na sua falta ou insuficiência, nos termos aplicáveis aos recursos crimes.

Art. 134.º As decisões proferidas pelo conselho superior disciplinar são susceptíveis de recurso para o Supremo Tribunal Administrativo — Secção do Contencioso do Trabalho e Previdência Social — quando determinarem penas de expulsão ou de suspensão superior a dois anos, applicando-se a este recurso o que está disposto na lei geral em matéria de recursos de decisões disciplinares.

§ 1.º O recurso pode ser interposto, pelo presidente da Ordem, pelo magistrado que preside ao conselho ou pelos arguidos, nos trinta dias seguintes à notificação da decisão por carta registada.

§ 2.º O recurso interposto pelo presidente da Ordem ou pelo magistrado que preside ao conselho não fica dependente da pena aplicada quando à infracção possa corresponder a pena de expulsão ou suspensão por mais de dois anos.

Art. 135.º O conselho superior disciplinar pode conceder a revisão da decisão disciplinar quando se tenham produzido novos factos ou se apresentem novas provas susceptíveis de modificar a apreciação anteriormente feita e, concedida que seja a revisão, ordenar que o assunto seja de novo submetido ao conselho disciplinar competente em 1.ª instância, para seguir perante ele os seus trâmites, sem prejuízo dos recursos nos termos gerais.

Art. 136.º A acção disciplinar da Ordem é exercida independentemente de qualquer outra.

Art. 137.º Relativamente aos médicos que sejam funcionários públicos, a acção disciplinar da Ordem abrangerá as faltas cometidas no exercício da profissão livre; e do Estado compreenderá as faltas praticadas no exercício da função pública.

§ único. Os serviços do Estado e da Ordem comunicarão, para os fins convenientes, obrigatória e reciprocamente, as penas de suspensão ou superiores que applicarem.

Art. 138.º Todos os processos disciplinares devem estar julgados pelos conselhos disciplinares regionais no prazo de um ano, a contar da queixa ou de outro acto que os inicie.

§ 1.º Se decorrido este prazo não estiverem julgados, cessa a competência do conselho disciplinar regional e os processos transitam para o conselho superior disciplinar para prosseguirem na sua instrução e apreciação.

§ 2.º Para este efeito os presidentes dos conselhos disciplinares regionais devem enviar os processos ao presidente do conselho superior disciplinar dentro dos dez dias seguintes ao decurso do prazo referido no corpo deste artigo.

§ 3.º Quando assim não aconteça cabe ao presidente do conselho superior disciplinar chamar a si os processos.

Art. 139.º Todos os processos disciplinares instaurados directamente perante o conselho superior disciplinar, ou a ele affectos por via de recurso, devem estar julgados no prazo de um ano, a contar da participação inicial ou da interposição de recurso.

§ 1.º Os processos transitados para o conselho superior disciplinar por virtude do disposto no artigo antecedente serão julgados no prazo de seis meses, a contar da data da sua entrada no mesmo conselho.

§ 2.º Se o julgamento não se realizar nos prazos indicados no corpo deste artigo e seu § 1.º, cessa a competência do conselho disciplinar e os processos serão julgados pelo magistrado que presidir ao conselho.

Art. 140.º Os prazos fixados nos artigos 138.º e 139.º só poderão ser prorrogados, ocorrendo caso de força maior, pelo presidente da Ordem, de acordo com o Ministro das Corporações e Previdência Social.

Art. 141.º Na primeira semana de cada trimestre devem os conselhos disciplinares enviar ao Ministério das Corporações e Previdência Social e ao presidente da Ordem nota dos processos disciplinares intentados, pendentes e julgados no trimestre anterior.

Art. 142.º Todas as decisões proferidas em processos disciplinares serão imediatamente comunicadas, por cópia, ao presidente da Ordem e ao Ministério das Corporações e Previdência Social.

Art. 143.º Quando as infracções disciplinares forem também de carácter penal, o processo disciplinar não impede o processo penal, nem a faculdade que têm as partes de promover perante os tribunais as acções competentes para haverem a reparação civil.

CAPÍTULO VII

Das receitas e despesas da Ordem

Art. 144.º O sócio, após a inscrição, é obrigado a contribuir para a Ordem com a quota mensal e jóia que forem fixadas pelo conselho geral.

§ 1.º As jóias só são devidas dois anos após a formatura.

§ 2.º O conselho geral, mediante proposta fundamentada do conselho regional respectivo, poderá isentar temporariamente do pagamento de quotas os membros da Ordem que se encontrem em situação de justificar tal isenção.

Art. 145.º A falta de pagamento da jóia ou de seis meses de quotas determina aviso do conselho regional ao devedor, que, se não liquidar o débito no prazo de sessenta dias, será considerado como não inscrito e suspenso do exercício profissional até à liquidação total do referido débito.

Art. 146.º Da receita proveniente das quotas e jóias destinar-se-ão 20 por cento ao conselho geral e os restantes 80 por cento ao conselho regional.

§ único. Onde houver delegações pertencerão a estas 40 por cento das jóias e quotas, sendo os restantes 60 por cento distribuídos na proporção de dois terços para o conselho regional e um terço para o conselho geral.

Art. 147.º Os fundos da Ordem dividem-se em fundos de reserva e fundos disponíveis.

Art. 148.º Nas delegações, nos conselhos regionais e no conselho geral da Ordem os fundos de reserva serão constituídos:

1.º Pelas jóias pagas pelos sócios;

2.º Pela parte do saldo das quotas anuais que seja possível capitalizar;

3.º Pelos legados, donativos ou receitas que não sejam destinados a qualquer fim especial.

Art. 149.º Os fundos disponíveis das delegações, dos conselhos regionais e do conselho geral, cuja aplicação às despesas ordinárias e extraordinárias é da alçada dos respectivos corpos dirigentes, de harmonia com os orçamentos devidamente aprovados, são constituídos:

1.º Pelas quotas;

2.º Pelos rendimentos dos fundos de reserva;

3.º Pelos legados, donativos ou receitas adquiridos com a designação especial da sua aplicação a este fundo;

4.º Pelos juros do dinheiro depositado.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais

Art. 150.º O conselho geral da Ordem elaborará os regulamentos internos que tiver por conveniente e adaptará os existentes às disposições deste estatuto.

Art. 151.º Estão isentos do imposto do selo as certidões expedidas pela Ordem, os requerimentos e petições a ela dirigidos e os processos que nela corram.

§ único. A Ordem pode requerer e alegar em papel não selado e é isenta de custas, preparos e imposto de justiça em qualquer processo em que intervenha.

Art. 152.º As injúrias, violências, resistência e desobediência contra órgãos e membros da Ordem no exercício das suas funções ou por causa delas serão equiparadas, para efeitos penais, às cometidas contra as autoridades públicas.

§ único. Nos casos previstos neste artigo deverá levantar-se auto da ocorrência para remessa aos tribunais ordinários.

Art. 153.º Os médicos expulsos da Ordem e os suspensos, pelo período que durar a suspensão, não poderão exercer a profissão de médico em parte alguma das províncias ultramarinas, para o que as expulsões e suspensões serão publicadas no respectivo *Boletim Oficial*.

Art. 154.º As dúvidas resultantes da execução deste estatuto serão resolvidas por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social.

(Ministério das Corporações e Previdência Social, 21 de Junho de 1956. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Henrique Veiga de Macedo*.)